



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 666, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a competência de membro do Ministério Pùblico para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 11/03/2024 10:24:39.050 - MESA

PL n.666/2024

PROJETO DE LEI Nº , de 2024 (Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a competência de membro do Ministério Público para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a competência de membro do Ministério Público com atribuição cível ou criminal para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando verificado a existência de risco atual ou iminente à vida em razão da violência doméstica.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 26.....

.....
IV - Requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivados, quando verificado a existência de risco atual ou iminente à vida.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



LexEdit

* C D 2 4 4 3 6 4 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 11/03/2024 10:24:39.050 - MESA

PL n.666/2024

A violência, fenômeno que atinge todas as sociedades, em maior ou menor grau, é um dos temas que mais preocupa os brasileiros. O compromisso do Estado brasileiro de atuar na proteção dos direitos fundamentais das mulheres está previsto no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal. O dispositivo estabelece a assistência à família, além de mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Em um contexto no qual os conceitos de crime, violência, desordem e medo se inter-relacionam, embora nem sempre os crimes sejam violentos e as desordens constituam crimes, o medo se faz presente¹. Diante dessa conjuntura, a atenção voltada para segmentos vulneráveis é necessária e urgente, na medida em que a violência, embora não poupe outros segmentos, tende a vitimizar com mais gravidade justamente os atingidos pela vulnerabilidade.

No cenário atual de insegurança e acentuado incremento da criminalidade, violência e desordem, a violência contra a mulher assume condição preocupante. A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabeleceu, de forma definitiva, que a violência doméstica contra as mulheres resulta em uma grave violação de direitos humanos que impõe resposta e medidas eficazes do Estado. O conceito de violência doméstica está baseado nos artigos 5º e 7º da lei, que descreve a violência doméstica como sendo aquela praticada por qualquer das ações previstas no artigo 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.

¹ file:///C:/Users/p_111684/Downloads/agenda_brasileira_a1n1.pdf



* C D 2 4 4 3 6 4 4 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 11/03/2024 10:24:39.050 - MESA

PL n.666/2024

Observa-se, que ocorreram muitos avanços, mas ainda muito deve ser feita para coibir ou para extirpar do seio da sociedade essa forma cruel de tratamento das mulheres. Deve existir um fortalecimento das ações do poder público com políticas públicas que tenham por escopo a prevenção e o combate efetivo da violência doméstica para uma desconstrução do estereótipo da violência, discriminatórios e que, historicamente, têm impedido o acesso ao poder econômico, político e a direitos, gerando a tão falada desigualdade, porque não dizer, da discrepância salarial.

Pode-se afirmar, ainda, que a Constituição de 1988 é um marco histórico no processo de proteção dos direitos e garantias individuais e, por extensão, dos direitos das mulheres, como se pode constatar nos dispositivos constitucionais que garantem, entre outras coisas, a necessidade de coibir a violência doméstica.

Por outro lado, as funções essenciais à justiça estão presentes na Constituição Federal, para garantir que os direitos dos cidadãos, sociais ou individuais, sejam efetivados. Nesse sentido, a medida ora proposta se revela oportuna e conveniente, a fim de fortalecer o Ministério Público no exercício de suas funções, dentre as quais se destaca a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, aí incluída a violência contra a mulher. Pois, Cabe a ele a defesa dos direitos fundamentais em todas as suas esferas de atuação. De tal modo, que a lei Maria da Penha assegura ao Ministério Público o poder de requisitar serviços públicos de saúde, educação, assistência social, segurança, entre outros, na defesa e proteção das vítimas (art. 26, 1).

Isto porque, a sociedade brasileira ainda é traçada pela desigualdade nas relações entre homem e mulher, em que a mulher muitas vezes, encontra-se em situações de vulnerabilidade, não podendo sequer denunciar as agressões sofridas, competindo ao Ministério Público atuar em sua defesa equilibrando a relação, para efetivar as garantias asseguradas constitucionalmente.

O combate à impunidade, o reconhecimento da violação dos direitos humanos, deve ser diurna, vez que as mulheres ainda estão mais



* C D 2 4 4 3 6 4 4 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 11/03/2024 10:24:39.050 - MESA

PL n.666/2024

vulneráveis à violência, mormente nas relações de desigualdade entre homens e mulheres, por falta de informação, por questões culturais ou por falta de uma conscientização do que vem a ser cidadania.

Nesse sentido, entender a violência doméstica de forma multidisciplinar é imprescindível para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha. Neste sentido, a proteção ao sigilo das comunicações e informações de cadastro em redes sociais não consubstancia direito absoluto, podendo ser mitigado quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público, mormente levando-se em conta os casos graves de iminente risco em situação de violência doméstica.

Ademais, o dispositivo ao prever a possibilidade de requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando verificado a existência de risco atual ou iminente à vida em razão da violência doméstica.

Por todo o exposto, certo de que meus nobres pares compreendem a importância desta proposta legislativa, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244436442000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



LexEdit

* C D 2 4 4 4 3 6 4 4 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO